



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Mônica Cezar Moreno Senhorelo

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º5158327-43.2025.8.09.0102

COMARCA DE MARA ROSA

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADOS: CÉLIO EVANGELISTA SILVA E OUTRA

RELATORA: DESª. MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO

5ª CÂMARA CÍVEL

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mara Rosa, Dr. Francisco Gonçalves Saboia Neto (mov. 21 dos autos originários), nos autos do **Pedido de Recuperação Judicial com Requerimento de Tutela de Urgência**, ajuizada por **CÉLIO EVANGELISTA SILVA** e **SARA ALVES DE ARAUJO**.

Os autores moveram prefalada ação, na qual narram que são produtores rurais e desenvolvem em suas propriedades rurais a atividade de pecuária para criação bovina, no Município de Amaralina/GO.

Esclarecem que devido à queda no preço do gado não puderam honrar os compromissos financeiros assumidos com as instituições bancárias, razão pela qual optaram em pedir a



recuperação judicial, como medida para reorganizar suas finanças e garantir a continuidade de suas atividades.

Ao final, pleitearam a antecipação dos efeitos do *stay period* pelo período de 180 (cento e oitenta dias), com a suspensão imediata de todas as execuções e atos de constrição, bem como a retirada de todos os apontamentos relativos aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

A decisão, na parte que importa, foi proferida nos seguintes termos (mov. 21 dos autos originários):

“Nos termos da fundamentação, DEFIRO:

a) o processamento da recuperação judicial de SARA ALVES DE ARAUJO e CÉLIO EVÂNGELISTA SILVA;

b) a antecipação dos efeitos do stay period para produzir os efeitos previstos no artigo 6º da Lei 11.101-2005;

c) o sigilo dos documentos apontados na fundamentação.

INDEFIRO o pedido de retirada dos apontamentos, nos termos da fundamentação.”

Irresignado, o **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** interpôs o presente Agravo de Instrumento, no qual alega que a decisão agravada desconsiderou exigência essencial para a recuperação judicial do produtor rural, qual seja, a comprovação do registro na Junta Comercial antes da formulação do pedido, conforme dispõe o artigo 971 do Código Civil.

Alterca que à luz do entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no **Tema Repetitivo 1145**, a recuperação judicial do produtor rural somente pode ser deferida se



demonstrado o exercício da atividade empresarial por mais de 02 (dois) anos e, cumulativamente, a sua inscrição na Junta Comercial no momento do pedido, independentemente do tempo de registro.

Robora que não foi comprovado o registro dos agravados, de forma que o deferimento do processamento da recuperação judicial se revela indevido.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo; no mérito, requer o provimento do agravo.

Preparo visto (mov. 01, arq. 04).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso.

A concessão do efeito suspensivo é possível no curso do agravo de instrumento, em razão da previsão contida no artigo 932, inciso II, combinado com o artigo 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

II. apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:



I. poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Da análise circunstanciada dos autos, numa cognição sumária, verifica-se que merece acolhida a pretensão, porquanto nos termos do **Tema Repetitivo 1145** do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível ao produtor rural que exerça a atividade de forma empresarial por mais de 02 (dois) anos requerer a recuperação judicial, todavia, é necessário que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido, independentemente do tempo de seu registro.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.947.011/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022). (grifei).**

Nestes termos, o empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo de recuperação judicial, deve proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque passa a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico.

A propósito:



(...). 2. Nessa linha de raciocínio, **referido registro ostenta natureza declaratória e, sendo assim, o empresário rural adquire a condição de procedibilidade para formular pedido de recuperação judicial exigida no caput do art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF)** mediante a comprovação do registro anterior ao pedido e da exploração regular/contínua da atividade rural há mais de 2 (dois) anos. 3. Assim, pode ser computado o período anterior ao registro para tal fim, pois o produtor rural já era empresário no exercício regular da atividade empresarial. **APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.** (TJGO, Apelação 5210354-61.2020.8.09.0107, Rel. Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2020, DJe de 24/08/2020). (grifei).

Na presente hipótese, vê-se dos documentos que acompanham a inicial que os agravados não comprovaram seu registro na Junta Comercial (mov. 01, feito originário).

Com efeito, observa-se que foram acostados os seguintes documentos: **a)** lista completa de credores (mov. 01, arq. 04); **b)** relação de empregados (mov. 01, arq. 05); **c)** relação dos bens particulares dos promoventes (mov. 01, arqs. 61/ 72); **d)** extratos atualizados das contas bancárias e de aplicações financeiras (mov. 01, arqs. 73 a 81); **e)** certidões de inteiro teor de matrícula (mov. 01, arqs. 06/07); **f)** certidão de ônus e de ações reais e pessoais e reipersecutórias (mov. 01, arq. 08); **g)** relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (mov. 01, arq. 03); **h)** passivo fiscal por meio de certidões (mov. 01, arqs. 13/17); e, **i)** bens e direitos (mov. 01, arqs. 71/81);

Assim, em análise inicial, constatado que os produtores rurais não apresentaram o registro na Junta Comercial no momento do pedido da recuperação judicial, não podem usufruir dos benefícios resguardados no ordenamento jurídico ao empresário.

Ademais, tem-se presente o perigo da demora, uma vez que a recuperação judicial já foi deferida, o que pode resultar em prejuízos a todos os envolvidos.



Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para sobrestar os efeitos da decisão agravada até o julgamento do agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juiz de Direito, quanto ao teor desta decisão (artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil).

Intimem-se os agravados para apresentarem resposta ao recurso, podendo juntar a documentação que entender necessária ao seu julgamento (artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Mônica Cezar Moreno Senhorelo
Relatora

Datado e Assinado Digitalmente Conforme Arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

Valor: R\$ 10.729.259,83
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ROOSEVELT JOSÉ VIEIRA JUNIOR - Data: 09/03/2025 14:33:40

